

**LEI MUNICIPAL Nº 4918
PROJETO DE LEI Nº 5194**

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, a exploração do serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, atividade de interesse público denominada genericamente de Serviço de Mototáxi.

Parágrafo único - O serviço de que trata o *caput* reger-se-á pela Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 12.009/2009, nº 12.587/2012 e nº 6.094/1974, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Plano Municipal de Mobilidade (PlanMob), pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e pelas normas legais pertinentes.

**TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 2º - Nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura de Processo Administrativo para fins de Autorização do Serviço.

§ 1º - A seleção dos autorizatários será realizada através de processo administrativo por meio de Chamamento Público.

§ 2º - O Chamamento Público deverá observar os critérios definidos na presente Lei, bem como nas normas e exigências previstas em regulamento específico e no edital respectivo.

Art. 3º - A execução do Serviço de Mototáxi será realizada por pessoa física denominada autorizatário, o qual poderá ser caracterizado como autônomo ou microempreendedor, em um único veículo.

Parágrafo único - Fica facultado ao autorizatário prestar o Serviço de Mototáxi de forma individual, sem interventor; ou por meio do agenciamento nas Centrais, na qual, estas serão responsáveis pela gestão do serviço.

Art. 4º - Em caso de avarias na motocicleta, o proprietário poderá utilizar outra substituta até a recuperação da moto oficial, desde que devidamente requerido por ele e

autorizado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transportes e Defesa Civil – SMSPTTDC.

Parágrafo Único - As autorizações de que trata este artigo darão direito à obtenção, para cada veículo autorizado, de liberação para 02 (dois) condutores, sendo 01 (um) titular e 01 (um) auxiliar.

Art. 5º - As autorizações para a execução dos serviços são pessoais e intransferíveis, sendo vedada comercialização, transferência ou cessão, cabendo, exclusivamente ao Município de São Sebastião do Paraíso, a outorga das autorizações, em caso de falecimento ou aposentadoria por invalidez do outorgado.

§ 1º - As autorizações terão validade de 10 (dez) anos, a contar da data de sua expedição.

§ 2º - As autorizações referidas no caput, mesmo após a aprovação do candidato no processo de seleção pública, somente serão concedidas àqueles que obedecerem à padronização legal estabelecida para os veículos prestadores dos serviços regulamentados na presente Lei.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Serviço de mototáxi: serviço de transporte individual de passageiros, aberto ao público, em veículo de aluguel, motorizado, de duas rodas, tipo motocicleta, para a realização de viagens individualizadas, considerado de utilidade pública;

II - Mototaxista: pessoa física, profissional autônomo ou microempreendedor autorizado a prestar serviços de mototáxi, devidamente habilitado para dirigir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, autorizado pelo município a transportar passageiros mediante cobrança de tarifa; e

III - Central ou Cooperativa de Mototáxi: pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada a agenciar a prestação de serviços de mototáxi, facultativamente, conforme requerido pelo autorizatário serviço de apoio, suporte e agenciamento, mediante diária estipulada pela SMSPTTDC.

Parágrafo Único: A diária mencionada no inciso III deste artigo será estipulada pela SMSPTTDC de acordo com os valores correspondentes das corridas.

TÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS

Art. 7º - O número máximo de autorizações a serem concedidas pelo Município de São Sebastião do Paraíso estará limitado a 01 (uma) motocicleta para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes ou fração, de acordo com estimativa populacional disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º - As autorizações iniciais e as subseqüentes somente serão autorizadas aos candidatos inscritos que restarem aprovados no processo de seleção pública realizado pelo Município de São Sebastião do Paraíso, por meio de chamamento público.

Art. 9º - As autorizações serão concedidas de acordo com a ordem de pontuação obtida pelos candidatos, diante dos fatores regulamentados pelo respectivo edital, sendo que a maior pontuação precederá a menor pontuação, até o preenchimento das vagas disponíveis.

Parágrafo único - Ocorrendo pontuação igual, e já tendo sido preenchidas todas as vagas, o desempate será realizado por meio da comprovação de maior tempo da categoria A.

Art. 10 - Após a fase de realização das inscrições, e preliminarmente ao ato de pontuação, a SMSPTTDC procederá na verificação do preenchimento dos requisitos legais, trazidos na presente Lei e na legislação que trata da matéria, pelos candidatos inscritos no processo de seleção pública.

Art. 11 - Os autorizatários que não mais possuem interesse em prosseguir prestando os serviços de que trata a presente Lei, deverão comparecer à SMSPTTDC e manifestar sua desistência, a fim de que a SMSPTTDC proceda no sentido de autorizar a prestação dos serviços a outros autorizatários que, eventualmente, estejam aguardando em lista de espera.

Parágrafo Único: Nos casos em que o autorizatário não esteja prestando seus serviços pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias, haverá suspensão temporária de sua autorização, salvo em casos de motivo devidamente justificado, como situações em que o mototaxista seja acometido por doença ou em casos de acidente.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal publicará edital de seleção pública (chamamento público) na imprensa oficial e em todos os demais meios de divulgação dos atos oficiais, o qual deverá conter os critérios e a seleção dos autorizatários da prestação dos serviços de mototáxi em âmbito municipal, bem como as datas para inscrições e entrega de documentos, e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 1º - A SMSPTTDC convocará aqueles que forem considerados aptos a prestarem os serviços para apresentação do veículo (motocicleta) para vistoria.

§ 2º - O veículo (motocicleta) deverá atender à padronização estabelecida a ser regulamentada através do edital.

CAPÍTULO II DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 13 - Os condutores devidamente autorizados para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei deverão se organizar em Pontos de Estacionamento.

§ 1º - O exercício das atividades objeto desta Lei somente será autorizado após os devidos licenciamentos, através dos respectivos Alvarás de Localização e/ou Funcionamento, dos locais de instalações dos Pontos de Estacionamento.

§ 2º - Os Pontos de Estacionamento deverão ter cadastro e autorização da SMSPTTDC.

§ 3º - Os Pontos de Estacionamento poderão ser remanejados e/ou extintos em função do interesse público e da conveniência administrativa, através de Portaria.

Art. 14 - O número de pontos de estacionamento, bem como sua distribuição, serão estabelecidos pelo Secretário Municipal da SMSPTTDC, mediante a expedição de Portaria, conforme os critérios ditados pela demanda do município, priorizando os atuais.

Art. 15 - O número de mototaxistas por Ponto de Estacionamento será estabelecido pelo Secretário da SMSPTTDC, mediante a expedição de Portaria, conforme os critérios ditados pela demanda de cada zona, obedecendo um limite mínimo e o limite máximo de mototaxistas.

§ 1º - A designação dos mototaxistas para os respectivos Pontos de Estacionamento é atribuição exclusiva da SMSPTTDC, cabendo ao titular da Secretária Municipal de Segurança Transporte e Trânsito, mediante a expedição de Portaria, autorizar e definir o local da prestação de serviços para cada mototaxistas.

§ 2º - Fica estabelecida a distância de 500 (quinhentos) metros, no mínimo, entre os pontos de estacionamento e/ou centrais de mototáxi.

Art. 16 - As despesas decorrentes da manutenção dos serviços e todas as demais relativas a utilização dos pontos, serão de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizaram.

Parágrafo único - Fica facultado aos autorizatários a terceirização dos serviços de agenciamento.

TÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS

CAPÍTULO I QUANTO AOS VEÍCULOS

Art. 17 - Os veículos destinados à prestação dos serviços de mototáxi deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas Resoluções, e pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, as seguintes condições:

I – Caracterização automotiva nos capacetes, coletes e nas carenagens laterais da motocicleta, na cor e número do prefixo do mototaxista, devidamente padronizadas através de adesivos de identificação, evitando danificação na pintura das motos;

II - Ter alça metálica traseira onde possa se segurar o passageiro;

III - Estar equipado, com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros;

IV - Ter os 02 (dois) retrovisores originais, sendo vedadas as suas substituições por outros fora das especificações do fabricante;

V - Possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

- VI - Possuir aparador de linha antena corta pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito);
- VII - Estar com a documentação completa e atualizada;
- VIII – Ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas.
- IX – Estar licenciada pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel;
- X - Ser submetida à vistoria de segurança veicular e estar em dia com esta;
- XI - Possuir inscrição na SMSPTTDC;
- XII - Emplacamento no Município de São Sebastião do Paraíso;
- XIII - Manter carenagem original;
- XIV - Manter touca higienizada para uso dos passageiros que porventura a solicitarem;
- XV – Nos capacetes, tanto do mototaxista quanto do passageiro, e nos coletes, deverá haver identificação da numeração estabelecida pelo município; e
- XVI - Não apresentar alterações de equipamentos de segurança e de redução de emissão de gases poluentes e ruídos.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de veículos similares às motocicletas, tais como motonetas, triciclos, quadriciclos na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei.

Art. 18 - Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pela SMSPTTDC, devendo atender a todos os requisitos objetivos de qualificação técnica a ser regulamentado pelo edital de seleção, no prazo estipulado, sob pena de perda da vaga.

Art. 19 - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica periódica, a cada 01 (um) ano perante o DETRAN ou entidade por ele credenciado, sem prejuízo na inspeção anual realizada pelo órgão gestor do trânsito municipal.

Parágrafo Único: As vistorias e inspeções anuais previstas neste artigo serão realizadas sem qualquer cobrança de taxas aos mototaxistas.

CAPÍTULO II QUANTO AOS CONDUTORES

Art. 20 - Para requerer a autorização, o condutor interessado, titular e/ou auxiliar, deverá apresentar os seguintes requisitos e documentação:

- I - Comprovante de residência e domicílio no Município de São Sebastião do Paraíso;
- II - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria A por pelo menos 02 (dois) anos, e não estar cumprido suspensão do direito de dirigir, conforme determina o CTB;
- III - Histórico da habilitação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MG;
- IV - Certificado de registro e licenciamento da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços, e estar com documentação completa e atualizada;
- V - Certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positiva; e

VI - Apresentar certificado de conclusão do curso conforme resolução nº 410/2012 do CONTRAN ou oferecido pelo órgão competente do município, com informações na CNH do referido curso;

§ 1º - Estará inabilitado para requerer autorização o condutor interessado que, em face da certidão referida no inciso V deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme expresso no Art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Para a solicitação da renovação anual da autorização concedida, o condutor interessado deverá apresentar toda a documentação exigida para a inscrição inicial, nos termos deste artigo, atualizada, cuja data de expedição dos documentos deverá ser, no máximo, de 30 (trinta) dias anteriores à data da solicitação.

§ 3º - O condutor, quando estiver com seu veículo em operação na prestação dos serviços disciplinados na presente Lei, deverá, obrigatoriamente, fazer uso e dispor dos seguintes equipamentos individuais de segurança, em perfeitos estados de conservação e funcionamento ou utilização:

I - 02 (dois) capacetes identificados conforme exigências da SMSPTTDC, dotado de dispositivos retro flexivos de uso obrigatório, 01 (um) para o condutor e 01 (um) para o passageiro usuário, sendo que tais equipamentos deverão possuir Certificados de Aprovação do INMETRO, renováveis, no máximo, a cada 03 (três) anos ou obedecendo às recomendações do fabricante, desde que nunca com prazo superior a 03 (três)anos; e

II - 01 (um) colete de segurança dotado de dispositivo retro flexivo, nos padrões a serem definidos pela SMSPTTDC, para cada condutor.

§ 4º - O curso mencionado no inciso VI deste artigo será realizado pelo Município, através de um órgão credenciado, gratuitamente aos mototaxistas.

Art. 21 - Não será permitido ao prestador de serviço (mototáxi) estacionar ou angariar passageiros nas proximidades do ponto de táxis e transporte público coletivo.

§ 1º - Fica vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de São Sebastião do Paraíso e distritos por veículos não cadastrados na SMSPTTDC, independente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

§ 2º - Aos mototaxis oriundos de outros municípios será permitida, tão somente, a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de São Sebastião do Paraíso.

TÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 22 - Sem prejuízo das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores da presente Lei, e do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 12.009, de 29 de Julho de 2009, o condutor deverá ainda, observar as seguintes condições para a prestação dos serviços:

I - Não ceder a autorização fornecida a terceiros não autorizados, seja a que título for, sendo a sua execução pessoal e intransferível;

II – Apresentar o veículo para vistorias semanal e anual ou, a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;

III - Realizar a substituição de veículo somente depois de efetuada a baixa do veículo anterior, junto aos cadastros da Prefeitura e ao DETRAN-MG, da categoria aluguel para a categoria particular;

IV – Não efetuar os serviços disciplinados nesta Lei com veículo diverso do autorizado para atuação a que destina;

V - Prestar o serviço somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

VI – Portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, do veículo e do serviço;

VII - Não lavar o veículo no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público, em frente ao Ponto de serviço;

VIII - Não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo; e

IX - Afastar-se do trabalho, sempre que for acometido ou se for portador de moléstia infectocontagiosa de natureza grave.

Parágrafo único - Quanto aos serviços específicos de mototáxi deverão observar as seguintes obrigações:

I - Conduzir um só passageiro de cada vez;

II – Transportar crianças somente se estas tiverem mais de 10 (dez) anos completos e portem documento que comprove a idade;

III - Observar o uso correto do capacete pelo condutor e passageiro;

IV - Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e o conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

V - Não transportar pessoas que não possam ou não conseguem se equilibrar da forma correta; e

VI - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, e nas demais normas e instruções complementares, submeterão o condutor autorizatário, titular e/ou auxiliar infrator às seguintes cominações legais, impostas isolada ou cumulativamente, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 24 - O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízos aos cofres públicos.

Art. 25 - Constatada a transferência irregular da autorização concedida, o infrator terá a cassação automática de sua autorização e ficará proibido de exercer as atividades

relativas aos serviços de transporte individual de passageiros, independentemente da aplicação concomitante de outras penas.

Parágrafo único - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, alugar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo, sendo vedada a prática do aluguel do colete para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 26 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pela SMSPTTDC, conforme previsão legal.

Art. 27 - A multa será correspondente a 01 (um) VRM (Valor de Referência do Município), no caso de infração ao disposto nesta Lei, sendo que as infrações que receberão a penalidade de multa deverão ser especificadas no edital contido junto ao processo de seleção.

Art. 28 - A reincidência em infração para a qual haja previsão de multa, poderá dar ensejo a sua cominação em dobro, e ainda, a aplicação concomitante de outra penalidade, conforme a gravidade da falta cometida pelo infrator.

Art. 29 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente Lei e demais;

II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 30 - O prestador de serviços que cobrar do usuário valor maior que a contraprestação regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) VRM's.

Art. 31 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, especialmente as descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 32 - Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecer-se-á ao procedimento previsto para o processo administrativo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A fiscalização do cumprimento das normas trazidas por esta Lei, pela Legislação Federal e Municipal que tratam da matéria, bem como, pelo atendimento ao disposto nas Portarias que vierem a ser expedidas pelo Secretário Municipal da SMSPTTDC, ficará a cargo da SMSPTTDC, que, por seus funcionários designados, lavrará os autos de infração e notificações pertinentes, a fim de formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço.

Art. 34 - Os candidatos inscritos no processo de seleção pública, quando da solicitação da primeira autorização ou da renovação anual para o exercício dos serviços, deverão apresentar obrigatoriamente, comprovante da aprovação de Cursos específicos nas modalidades, na

forma regulamentada pelo CONTRAN, que será ministrado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgãos, entidades ou instituições por ele autorizadas.

Art. 35 - Os autorizatários, individuais ou agenciados pelas Centrais, serão cadastrados no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e terão o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º - As Centrais de Mototáxi também serão cadastradas na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e terão o ISSQN calculado, proporcional ao serviço de agenciamento que será estipulado pela SMSPTTDC, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 2º - As Taxas de Alvarás serão correspondentes ao valor de 1 (um) VRM, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 36 - Os serviços disciplinados na presente Lei serão autorizados em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se os autorizatários à execução dos mesmos com regularidade e continuidade, bem como, com a manutenção da segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco dos mesmos todas e quaisquer despesas decorrentes da sua execução.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 38 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.314/2016.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 07 de dezembro de 2022.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal